VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário Estadual de Saúde de Goiás, em face do Acórdão 3.007/2016 – Plenário, proferido nos autos deste processo de tomada de contas especial, no qual o ora embargante teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito solidário a outros responsáveis, em face de pagamentos irregulares decorrentes da aquisição de medicamentos de alto custo com recursos do SUS, sem a devida desoneração tributária.

2. Há nos autos, ainda, comprovação do recolhimento da dívida imputada à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., razão pela qual a Secex/GO e o representante do Ministério Público/TCU opinam por que seja expedida a quitação à referida empresa.

3. Preliminarmente, consigno que os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme observado pelo *Parquet* especializado, razão pela qual podem ser conhecidos por este Tribunal, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Ainda a respeito dos embargos, como demonstrado no parecer do representante do Ministério Público/TCU, reproduzido no relatório precedente, não restaram configurados os vícios apontados pelo embargante. Com efeito, os trechos do relatório e do voto por mim proferido por ocasião do acórdão embargado, transcritos no parecer do MPTCU acerca destes embargos, revelam, como pode ser lido no relatório precedente, todos os fundamentos de fato e de direito adotados na deliberação, capazes de conduzir ao juízo sobre a responsabilidade pelo dano, atribuído ao ora embargante, na qualidade de secretário estadual de saúde.

5. Ademais, em linha diversa daquela almejada pelo embargante, também apresentam claramente os fundamentos adotados para a exclusão de responsabilidades da pregoeira e da superintendente executiva da SES/GO para com a concretização do dano apontado, delimitando-se adequadamente as responsabilidades dos agentes públicos naquele julgado, o então Secretário de Estado da Saúde, que ora opõe embargos, e o ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges, em solidariedade com as empresas contratadas.

6. Há, nos argumentos do embargante, tão somente tentativa de rediscussão do mérito da condenação, o que não se permite pela via estreita dos embargos.

7. Desnecessário, a meu ver, fazer aqui novas transcrições da deliberação embargada, eis que já constam do parecer proferido pelo MPTCU, reproduzido no relatório precedente, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

8. Dessarte, não havendo omissões, contradições ou obscuridades, alinho-me integralmente à proposição de mérito constante do parecer do representante do MP/TCU, no sentido de que os embargos sejam rejeitados.

9. No que tange à quitação da dívida atribuída à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., acompanho os pareceres uniformes no sentido de que seja dada tal quitação, com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, e com arrimo nos pronunciamentos havidos pela Secex/GO e pelo Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56886915.